

ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REF. CREDENCIAMENTO Nº 2025.08.05.02-SEAD

PREÂMBULO

Aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (2026), as nove horas e trinta minutos (09h30min), reuniram-se na Prefeitura do Município de Caucaia/CE na sala de Licitações, a agente de contratação e equipe de apoio para julgamento dos documentos do Credenciamento nº 2025.08.05.02-SEAD

Objeto: Credenciamento de bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito para a formalização de termo de credenciamento com o Município, visando à concessão de empréstimo pessoal em condições especiais, buscando as melhores condições de juros praticados no mercado, a servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas em consignação em folha de pagamento, sendo que deverão ser observadas as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional- CMN e pelo Banco Central do Brasil, considerando o Decreto nº 630, de 31 de julho de 2014 que foi alterada pelo Decreto Municipal nº 1.040, de 14 de Junho de 2019, Decreto Municipal nº 1.085, de 29 de Janeiro de 2020 e Decreto Municipal nº 1.159, de 12 de novembro de 2020, que regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências e das disposições pertinentes do Código Civil e legislação correlata, com base nas condições e informações contidas no Termo de Referência da Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Caucaia/CE.

Conforme art. 6º, inciso XLIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, define-se credenciamento como o processo administrativo de Chamamento Público em que a Administração Pública convoca interessados emprestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Não se tratará o credenciamento de uma modalidade de licitação, pois não existe concorrência e ou competição, já que todas as pessoas físicas/empresas que preencherem os requisitos deste instrumento convocatório, serão CREDENCIADAS.

O critério de seleção é o previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. Por se tratar de um Credenciamento, a Prefeitura Municipal, poderá contratar os serviços quando da necessidade, não tendo ainda obrigação de efetuarem quaisquer contratações, quando tudo será pautado no interesse público e conveniência administrativa.

DO CREDENCIAMENTO



749
P

Aberta a Sessão Pública, procedeu-se o cadastro dos documentos protocolados oferecido pelos interessados na plataforma Licita Mais Brasil, visando à comprovação da existência de poderes para formulação prática dos demais atos de atribuição do licitante, na seguinte conformidade:

EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES (REPRESENTANTE/CPF)

| ORDEM | PROPONENTE | RESPONSÁVEL | PROTOCOLO NA PLATAFORMA LICITA MAIS BRASIL |
|-------|---|---|--|
| 1 | BANCO BRADESCO S.A, CNPJ N° 60.746.948/0001-12 | Jorge Luis Cardouzo – CPF N° 481***769** e João Segundo da Costa Neto – CPF N° 241***983** | 18/08/2025 às 10:06:17 |
| 2 | EMPRESTEI CARD S/A - CNPJ N° 50.422.605/0001-49 | Deliane Farias de Melo - CPF N° 818***232** (Diretora Presidente) | 21/08/2025 às 12:26:31 |
| 3 | BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ N° 31.895.683/0001-16 | Carlos Alberto Mansur Filho – CPF N° 322***748** e Wilson Valério Vieira – CPF N° 283***018** | 01/10/2025 às 16:44:28 |
| 4 | ASSOCIAÇÃO MÚTUA BRASILEIRA – AMB, CNPJ N° 10.982.702/0001-71 | Fabiano Augusto Otsu Araújo – CPF N° 247***878** | 15/10/2025 às 11:16:23 |
| 5 | HBI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, CNPJ N° 04.849.745/0001-80 | Ricardo Barros Mendes – CPF N° 998***916** | 24/10/2025 às 11:04:22 |
| 6 | ANTECIPCARD PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ N° 43.728.706/0001-87 | Sheila Stepple Fonteles Albuquerque – CPF 615***543** (Sócia-administradora) | 10/12/2025 às 16:15:27 |
| 7 | BANCO DIGIMAI S/A - CNPJ N° 92.874.270/0001-40 | Marcelo de Lima Brasil - CPF N° 000***297 ** | 15/01/2026 às 16:56:08 |

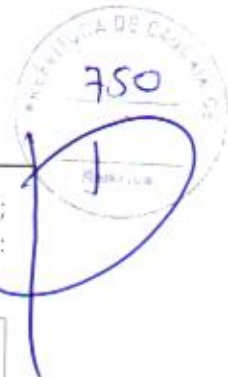
[Handwritten signatures and initials]

HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Encaminharam a documentação as proponentes: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ N° 60.746.948/0001-12; HBI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, CNPJ N° 04.849.745/0001-80; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ N° 31.895.683/0001-16; e ASSOCIAÇÃO MÚTUA BRASILEIRA – AMB, CNPJ N° 10.982.702/0001-71, já qualificadas no processo e, a proponente: EMPRESTEI CARD S/A, CNPJ N° 50.422.605/0001-49, não qualificada anteriormente no processo.

Passou-se à análise dos novos documentos digitais de habilitação enviados através da plataforma Licita Mais Brasil pelas proponentes: EMPRESTEI CARD S/A, CNPJ N°





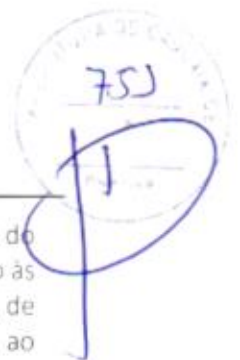
50.422.605/0001-49; ANTECIPCARD PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 43.728.706/0001-87; e BANCO DIGIMAIS S/A, CNPJ Nº 92.874.270/0001-40, resultando no julgamento a seguir:

| ORDEM | PROPONENTE | JULGAMENTO |
|-------|---|--|
| 1 | EMPRESTEI CARD S/A - CNPJ Nº 50.422.605/0001-49 | INABILITADA – Motivo: Não atendimento ao item 4.4.2 exigido no Instrumento Convocatório – ausência da comprovação de experiência prévia na operação de empréstimos consignados. |
| 2 | ANTECIPCARD PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 43.728.706/0001-87 | INABILITADA – Motivo: Não detêm capacidade jurídica para executar o objeto pretendido (conforme explanação adiante nesta Ata de Julgamento). |
| 3 | BANCO DIGIMAIS S/A - CNPJ Nº 92.874.270/0001-40 | INABILITADA – Motivo: Não atendimento aos itens 4.2 (Habilitação Jurídica), 4.3 (Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista), 4.4 (Qualificação Técnica), 4.5 (Qualificação Econômica e Financeira) e 4.6 (Declarações) do Instrumento Convocatório – ausência dos documentos exigidos para habilitação no credenciamento. |

ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO: O objeto do presente Credenciamento consiste na **oferta de empréstimos consignados** através da concessão de empréstimo pessoal em condições especiais, buscando as melhores condições de juros praticados no mercado, a servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas em consignação em folha de pagamento, com autorização para desconto de prestações diretamente na folha de pagamento dos servidores, nos termos e limites estabelecidos no edital que rege o certame.

A disciplina legal do crédito consignado encontra-se, no âmbito federal, na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. O art. 1º do referido diploma legal é expresso ao estabelecer que os valores descontados em folha referem-se ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Assim, a própria lei define, de forma objetiva, o rol de entidades aptas a conceder operações de crédito consignado, restringindo-o às instituições integrantes do sistema financeiro regulado. A Lei nº 10.820/2003 não cria exceções a esse regime, tampouco amplia o universo de concedentes do crédito consignado. Trata-se de norma que disciplina o mecanismo de consignação em folha como forma de adimplemento da obrigação, partindo do pressuposto jurídico de que a operação de crédito é realizada por instituição financeira ou entidade legalmente equiparada, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Para os servidores públicos federais, aplicam-se a Lei nº 8.112, de 1990, e o Decreto nº 8.690, de 2016. Para os servidores públicos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, a matéria é regulada por legislação local, respeitados os parâmetros gerais do Sistema Financeiro Nacional e a competência normativa do Banco Central do Brasil quanto às operações de crédito em sentido amplo. Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 1.040, de 14 de junho de 2019, do Município de Caucaia/CE, insere-se na mesma linha normativa, ao disciplinar o crédito consignado no âmbito da administração municipal, sem afastar a exigência de que a concessão dos empréstimos seja realizada exclusivamente por instituições financeiras ou entidades legalmente equiparadas, devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

É relevante destacar o entendimento institucional do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional. Conforme orientação pública disponível no site eletrônico oficial da autarquia, as instituições de pagamento não são instituições financeiras e, por essa razão, não podem realizar atividades privativas dessas instituições, como empréstimos e financiamentos, ainda que estejam sujeitas à supervisão do BACEN. Tal esclarecimento reflete a distinção estrutural existente entre instituições financeiras, que realizam intermediação de recursos e assumem risco de crédito, e instituições de pagamento, cuja atuação se limita à prestação de serviços de pagamento (fonte <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoopagamento>). Vejamos:

bcbr.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoopagamento

[Acesso à informação](#)
[Política monetária](#)
[Estabilidade Financeira](#)

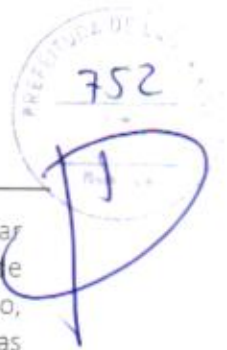
Horne > Estabilidade financeira > Sistema Financeiro Nacional > Organização > Composição do

Instituições de pagamento não são instituições financeiras, portanto não podem realizar atividades privativas destas instituições, como empréstimos e financiamentos. Ainda assim, estão sujeitas à supervisão do Banco Central. Devem constituir-se como sociedade empresária limitada ou anônima.

Tipos de instituição de pagamento

| | | |
|---|---|---|
| Emissor de moeda eletrônica | Gerencia conta de pagamento do tipo pré-paga, na qual os recursos devem ser depositados previamente. | Exemplo: emissores de cartões pré-pagos em moeda nacional. |
| Emissor de instrumento de pagamento pós-pago | Gerencia conta de pagamento do tipo pós-paga, na qual os recursos são depositados para pagar a vista, previamente assinados. | Exemplo: instituições emissoras de cartão de crédito (cartão de crédito e instrumento de pagamento). |
| Credenciador | Habilita estabelecimentos comerciais para aceitação de instrumento de pagamento, sem gerenciar contas de pagamento de usuários finais. | Exemplo: fornecedor de maquinhas para recebimento de cartões pelos lojistas. |
| Facilitador de transação de pagamento | Inicia transação de pagamento ordenada pelo usuário final, porém não gerencia conta de pagamento. Nem recebe em momento algum os fundos das transações iniciadas. | Exemplo: instituição que possibilita que o cliente efetue pagamentos ou transferências presenciais ou na internet, sem a utilização de cartão, nem ter acesso diretamente o ambiente da instituição onde o cliente tem conta. |

[Handwritten signatures and initials]



Segundo o próprio Banco Central, as instituições de pagamento podem atuar exclusivamente como emissoras de moeda eletrônica, emissoras de instrumentos de pagamento pós-pagos, credenciadoras ou iniciadoras de transações de pagamento, podendo uma mesma instituição acumular mais de uma dessas modalidades. Em todas essas hipóteses, a atuação restringe-se à gestão de contas de pagamento, à liquidação de transações ou à iniciação de pagamentos, **sem autorização para conceder empréstimos, financiamentos ou qualquer outra operação de crédito em nome próprio.**

Dessa forma, ainda que determinada entidade esteja regularmente autorizada a funcionar como instituição de pagamento, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, tal enquadramento não a habilita a operar crédito consignado, por inexistir base legal ou regulatória que permita a concessão de empréstimos por instituições não financeiras.

Conclui-se, portanto, que não atende aos requisitos legais do objeto do credenciamento a entidade que, embora regulada como instituição de pagamento, não detenha autorização para funcionar como instituição financeira, por ausência de capacidade jurídica para conceder empréstimos consignados. O credenciamento de tal entidade implicaria desvio do marco legal aplicável às operações de crédito e afronta direta ao regime jurídico do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, considerando que o objeto do credenciamento restringe-se à oferta de empréstimos consignados, atividade que, é privativa de instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, bem como diante do esclarecimento expresso do Banco Central do Brasil de que instituições de pagamento não se qualificam como instituições financeiras e não podem realizar operações de empréstimo ou financiamento, conclui-se que as proponentes interessadas que não detenham capacidade jurídica para executar o objeto pretendido. Assim, por ausência de amparo legal e regulatório para a concessão de crédito consignado, indeferem-se o pedido de credenciamento, mantendo-se a estrita observância ao marco normativo do Sistema Financeiro Nacional e às disposições do edital.

REGISTRO DO CREDENCIAMENTO

Ato contínuo, foi analisado as Documentações de Credenciamento apresentadas, com aquelas definidas no edital. As instituições financeiras credenciadas não receberão qualquer pagamento direto do Município, uma vez que o objeto do credenciamento é viabilizar a concessão de crédito consignado diretamente aos servidores municipais, aposentados e pensionistas, sem ônus para a Administração Pública.

A execução dos serviços será realizada mediante concessão de empréstimos consignados, condicionados à solicitação expressa do servidor interessado e à verificação da disponibilidade de margem consignável, conforme definido nos itens 3.1 e seguintes do Termo de Referência.



ENCERRAMENTO

O agente de Contratação determinou a publicação desse resultado nos mesmos meios que se deram a publicação inicial do edital com abertura do prazo recursal conforme determina o item 17.1 do edital. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão e a Ata Assinada pela Comissão de Contratação de Licitação.

Caucaia/CE, 27 de Janeiro de 2026.



Jamille Rodrigues Araújo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Raiane Cristine Santos Silva
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



Arden Christian Pinheiro de Barros
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



AVISO DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTO Nº 2025.08.05.02-SEAD

A Agente de Contratação torna público o julgamento do processo de credenciamento, cujo objeto é o Credenciamento de bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito para a formalização de termo de credenciamento com o Município, visando à concessão de empréstimo pessoal em condições especiais, buscando as melhores condições de juros praticados no mercado, a servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas em consignação em folha de pagamento, sendo que deverão ser observadas as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil, considerando o Decreto nº 630, de 31 de julho de 2014 que foi alterada pelo Decreto Municipal nº 1.040, de 14 de Junho de 2019, Decreto Municipal nº 1.085, de 29 de Janeiro de 2020 e Decreto Municipal nº 1.159, de 12 de novembro de 2020, que regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências e das disposições pertinentes do Código Civil e legislação correlata, com base nas condições e informações contidas no Termo de Referência da Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Caucaia-CE.

EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES: EMPRESTEI CARD S/A - CNPJ Nº 50.422.605/0001-49; ANTECIPCARD PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 43.728.706/0001-87; e BANCO DIGIMAIS S/A - CNPJ Nº 92.874.270/0001-40

RESULTADO DO CREDENCIAMENTO

Após análise da documentação, foram consideradas inabilitadas (não credenciadas) as seguintes empresas:

EMPRESTEI CARD S/A - CNPJ Nº 50.422.605/0001-49
ANTECIPCARD PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 43.728.706/0001-87
BANCO DIGIMAIS S/A - CNPJ Nº 92.874.270/0001-40

Os autos que justificam a decisão serão divulgados no PNCP, no Portal de Licitações do TCE-CE e no Site do Município. Fica concedido o prazo recursal com fulcro no art. 165, inc. I, da Lei 14.133. JAMILLE RODRIGUES ARAUJO – Agente de Contratação. 29 de janeiro de 2026.


Jamille Rodrigues Araujo
Agente de Contratação